



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 432, DE 2008

NOTA DESCRITIVA

JUNHO/2008

© 2008 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

da Câmara dos Deputados.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 2008

A Medida Provisória nº 432, de 2008, adotada pelo Ex^{mo}. Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, e encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 317, de 27 de maio de 2008, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de financiamentos rurais e fundiários e adota outras providências concernentes ao crédito rural.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 71, de 27 de maio último, firmada pelos Ex^{mos}. Srs. Ministros da Fazenda; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário; e da Integração Nacional, submeteu a proposta de Medida Provisória à apreciação do Ex^{mo}. Sr. Presidente da República, ressaltando que as medidas relativas a renegociação, revisão de condições ou liquidação de dívidas rurais alcançam um universo diversificado de operações, com efeitos sobre até 2,8 milhões de contratos, cujos saldos devedores somam cerca de R\$ 75 bilhões.

De forma geral, os benefícios concedidos são: redução dos encargos por inadimplemento incidentes sobre as prestações vencidas e não pagas; diluição do saldo devedor vencido entre as parcelas vincendas; concessão de prazo adicional para pagamento; redução das taxas de juros das operações com encargos mais elevados; e concessão de descontos sobre o saldo devedor, no caso de liquidação das dívidas em 2008, 2009 e 2010.

Os artigos 1º a 4º da MPV nº 432, de 2008, tratam de dívidas renegociadas ao amparo das Leis nº 9.138, de novembro de 1995 (Securitização I), nº 10.437, de 25 de abril de 2002 (Securitização II), bem como do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 (ambos relativos ao Programa Especial de Saneamento de Ativos - PESA).

Os artigos 5º a 7º estabelecem condições específicas para a renegociação e liquidação de dívidas contratadas no âmbito:

- do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a MPV nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste - FCO;

- do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé, objeto de dação em pagamento, de que trata o art. 3º da MPV nº 2.196-3, de 2001; e
- do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, não renegociadas com base no art. 5º, § 3º ou 6º, da Lei nº 9.138, de 1995, ou na Lei nº 11.322, de 2006, com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do Estado da Bahia e do FNE.

O art. 8º estabelece as condições para a renegociação de dívidas rurais inscritas ou que venham a ser incluídas, até 30 de novembro de 2008, em Dívida Ativa da União – DAU.

O art. 9º fixa os critérios de enquadramento dos saldos devedores de operações contratadas por cooperativas ou associações de produtores rurais nas faixas de desconto a que se referem os artigos 1º, 2º, 6º, 7º e 8º, para efeito de liquidação.

Os artigos 10 a 12 tratam da redução da taxa de juros em operações:

- do Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota, contratadas com taxa efetiva de juros superior a nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano;
- do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop, contratadas com taxa efetiva de juros superior a oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- prorrogadas de custeio agropecuário, contratadas nas safras 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, lastreadas em recursos obrigatórios do crédito rural ou da poupança rural e com taxas de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional.

O art. 13 autoriza a concessão de bônus de adimplência nas taxas de juros das operações contratadas no âmbito do Programa FAT Giro Rural e daquelas originalmente celebradas sob a égide desse programa e reclassificadas com base na Resolução CMN nº 3.509, de 30 de novembro de 2007.

Os artigos 14 a 19 estabelecem condições para a renegociação de operações contratadas no âmbito do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. Nesse universo, incluem-se financiamentos:

- de custeio rural dos Grupos “C”, “D” e “E, relativos às safras 2003/2004, 2004/2005 ou 2005/2006;
- de investimento rural dos Grupos “C”, “D” ou “E”, ou das linhas especiais de investimento, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008;

- de investimento rural do Grupo “B”, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, contratados com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO;
- de investimento rural do Grupo “A”, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008;
- de custeio rural do Grupo “A” ou “A/C”, contratados antes de 1º de julho de 2006, com risco da União ou do FNO, FNE ou FCO;
- dos Grupos “A” e “A/C”, contratados com risco da União e lastreados em recursos do FAT, incluídos aqueles em situação de inadimplimento.

O art. 20 autoriza a União a adquirir financiamentos do Grupo “A/C” do Pronaf contratados com risco do Banco do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

O art. 21 autorizada a individualização de operações efetuadas com aval, enquadradas nos Grupos “A”, “A/C” e “B”, do Pronaf, sendo elas individuais, grupais ou coletivas.

O art. 22 autoriza a concessão de rebates em operações de custeio da safra 2007/2008 para os Grupos “A/C”, “C”, “D” e “E” do Pronaf, não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro ou pelo Seguro da Agricultura Familiar - Proagro Mais, contratadas com recursos das fontes que ali se especificam, caso os mutuários as liquidem até a data do respectivo vencimento, em 2008.

O art. 23 trata da renegociação e liquidação de operações contratadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera.

Os artigos 24 a 26 dispõem sobre a renegociação de operações celebradas no âmbito do crédito fundiário e sobre a individualização de contratos celebrados no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Os artigos 29 e 30 autorizam a renegociação de dívidas de custeio e investimento contratadas com recursos do FNO, FNE e FCO não alcançadas por dispositivo específico da MPV. Nesse universo, incluem-se dívidas de investimento para as quais o mutuário apresenta comprovada incapacidade de pagamento.

Os demais artigos da MPV nº 432, de 2008, fixam regras gerais a serem observadas nas renegociações e liquidações antes relacionadas; introduzem nova regulamentação ou alteram dispositivos que regem o crédito rural. A seguir, são relacionados os principais.

O art. 31 admite a reclassificação, para o âmbito exclusivo do FNE,

de operações de crédito rural contratadas com recursos mistos desse fundo com outras fontes de recursos.

O art. 33 autoriza os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até os prazos previstos para a conclusão da renegociação, para os mutuários que manifestarem formalmente interesse nesse sentido.

O art. 34 autoriza as instituições financeiras a renegociar as dívidas de mutuários inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, desde que o motivo que originou a inscrição tenha sido, exclusivamente, a dívida objeto de renegociação.

O art. 37 admite a concessão de crédito rural a cooperativas de produtores rurais para a construção de unidades armazenadoras, a serem localizadas no perímetro urbano de municípios produtores.

O art. 40 inclui entre as garantias convencionais do crédito rural o penhor dos produtos florestais madeireiros, quando estes são o objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica.

O art. 44 define novos encargos financeiros para as operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001, com encargos pós-fixados e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO.

O art. 45 autoriza a reclassificação para o âmbito do FCO das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar, de que trata a Lei nº 11.011, de 2004.

O art. 46 estabelece que, nas aquisições de produtos agropecuários no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, realizadas pela CONAB, serão assegurados aos agricultores familiares, associações e cooperativas os preços de referência, livres dos valores referentes ao ICMS e à contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao INSS.

O art. 49 autoriza a realização de ação emergencial no sentido de propiciar a recuperação da capacidade produtiva e renda aos agricultores familiares, localizados em municípios em que ocorrerem perdas na produção agropecuária em razão de fenômenos climáticos, epizootias ou doenças das plantas de difícil controle.

O art. 50 torna obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de ações de defesa civil

destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

Por fim, os artigos nº 27, 36, 38, 39, 42, 43, 47 e 51 modificam dispositivos de diversas leis. As principais alterações são as seguintes: o **art. 42** autoriza os Fundos Constitucionais de Financiamento a financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, modificando a redação do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989; o **art. 43** define os encargos financeiros e admite o financiamento de operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal degradadas com recursos dos fundos constitucionais, alterando, para tanto, o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; o **art. 47** modifica a Lei nº 8.427, de 1992, que trata da subvenção econômica, na forma de taxas de juros e de preços; e o **art. 51** altera dispositivos da Lei nº 10.420, de 2002, que tratam do Fundo Garantia-Safra e do Benefício Garantia-Safra.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:

Parlamentares	Emendas
Dep. Abelardo Lupion	062, 080
Dep. Adão Pretto	271, 304, 478, 501, 502, 503, 538, 546
Dep. Afonso Hamm	023, 041, 058, 076, 089, 091, 101, 119, 144, 184, 201, 217, 224, 233, 241, 254, 261, 321, 322, 339, 340, 346, 348, 352, 353, 359, 365, 370, 380, 383, 385, 393, 407, 412, 463, 473
Dep. Alfredo Kaefer	525, 539
Dep. Aníbal Gomes	281, 331, 366
Dep. Anselmo de Jesus	292, 299, 302, 303, 305, 436, 476, 510
Dep. Antônio Andrade	133, 192, 213, 237, 243
Dep. Antônio Carlos M. Thame	013, 214, 284, 312, 447, 508
Dep. Assis do Couto	279, 475, 511

Parlamentares	Emendas
Dep. Átila Lira	175, 381, 397, 399, 416, 419, 545
Dep. B. Sá	212, 354, 422, 425, 427, 430, 433, 449, 451, 455
Dep. Betinho Rosado	010, 011, 012, 015, 019, 028, 029, 030, 035, 051, 060, 063, 064, 066, 082, 094, 095, 113, 135, 173, 176, 211, 276, 277, 285, 293, 307, 308, 310, 317, 318, 327, 337, 351, 358, 363, 369, 379, 382, 388, 414, 418, 426, 434, 450, 452, 454, 457, 541, 555
Dep. Beto Faro	272, 278, 309, 527
Dep. Bruno Rodrigues	005, 017, 282, 311
Dep. Carlos Bezerra	189, 482
Dep. Carlos Melles	138, 147, 295
Dep. Daniel Almeida	109, 153, 157, 161, 162, 166, 169, 488, 493, 496
Dep. Dilceu Sperafico	269, 439, 441, 467, 506, 528
Dep. Duarte Nogueira	002, 016, 046, 049, 107, 146, 240, 267, 291, 297, 306, 313, 323, 396, 444, 552, 553, 554
Dep. Edson Duarte	325, 336, 347, 356, 362, 371, 376, 386, 400, 410
Dep. Eduardo Sciarra	238
Dep. Félix Mendonça	154, 158, 163, 164, 417, 489, 494, 497, 531
Dep. Fernando C. Filho	036, 070, 178, 194, 207, 286; 294, 326, 334, 350, 355, 360, 372, 377, 387, 395, 406, 411, 504
Dep. Fernando C. Filho e outros	198, 390

Parlamentares	Emendas
Sen. Flávio Arns	479
Dep. Gorete Pereira	551
Dep. Guilherme Campos	458
Dep. Homero Pereira	228, 244, 270
Dep. Humberto Souto	024, 042, 048, 052, 075, 090, 120, 140, 149, 174, 183, 191, 196, 200, 202, 209, 252, 253, 266, 287, 319, 320, 420, 469
Dep. Jairo Ataíde	007, 033, 034, 069, 096
Dep. João Maia	031, 067, 179, 190, 195, 316, 333, 367, 423, 480, 486
Dep. Jorge Khoury	324, 335, 349, 357, 361, 368, 378, 384, 413
Dep. Jorginho Maluly	139, 148
Dep. Julio Cezar e outros	226, 236, 256, 329, 374, 484, 523
Dep. Jusmari Oliveira	027, 045, 059, 079, 092, 106, 112, 114, 123, 134, 145, 155, 167, 170, 188, 206, 227, 235, 245, 257, 264, 345, 394, 402, 409, 438, 464, 474
Dep. Jusmari Oliveira e outros	263, 519
Sen. Kátia Abreu	097, 193, 219, 220, 443, 445, 466, 477
Dep. Leonardo Vilela	136, 290, 389, 398, 446, 548, 549
Dep. Luciana Genro	001
Dep. Luis Carlos Heinze	268, 440, 442, 468, 536
Dep. Marcos Montes	037, 071, 137, 151
Dep. Mário Heringer	246, 247, 248

Parlamentares	Emendas
Dep. Moacir Micheletto	186, 204, 274, 424, 437, 448; 453, 456
Dep. Moacir Micheletto e outros	210, 265, 330, 375, 485, 517, 520, 524
Dep. Moreira Mendes	540, 544
Dep. Onix Lorenzoni	020, 038, 057, 074, 087, 100, 117, 143, 181, 197, 222, 230, 250, 260, 342, 392, 403, 462, 470
Dep. Paulo Piau	009, 111, 126, 127, 130, 131, 513, 521, 526
Dep. Pedro Fernandes	081, 132, 529
Dep. Pompeo Mattos	172, 275
Dep. Renato Molling	533, 534
Dep. Ronaldo Caiado	025, 026, 043, 044, 053, 054, 077, 078, 084, 085, 102,103, 104, 105, 121, 122, 185, 187, 203, 205, 218, 225, 234, 242, 255, 262, 328, 373, 431, 459, 465, 483, 490, 491, 498, 499, 500, 505, 507, 514, 518, 522, 535
Dep. Saturnino Masson	003, 004, 006, 047, 061, 171, 215, 229, 239, 314, 338, 542, 543
Dep. Valdir Colatto	216, 514, 547
Dep. Valdir Colatto e outros	021, 022, 039, 040, 055, 056, 072, 073, 086, 088, 098, 099, 116, 118, 141, 142, 180, 182, 199, 221, 223, 231, 232, 249, 251, 258, 259, 343, 344, 391, 404, 405, 460, 461, 471, 472
Sen. Valdir Raupp	481
Dep. Veloso	108, 152, 156, 159, 160, 165, 168, 415, 487, 492, 495

Parlamentares	Emendas
Dep. Virgílio Guimarães	401
Dep. Zezéu Ribeiro	273, 283, 289, 298, 301, 408, 435, 530, 532
Dep. Zonta	008, 110, 124,125, 128, 129, 512, 550
Dep. Waldir Neves	093, 150, 208, 280, 300, 341
Dep. Wandenkolk Gonçalves	014, 018, 032, 050, 065,068, 115, 177, 288, 296, 315, 332, 364, 421, 428, 429, 432, 509, 516, 537

Em conjunto, essas emendas oferecem redações alternativas e acrescentam dispositivos à MPV nº 432, de 2008, tendendo a ampliar consideravelmente seus benefícios e sua abrangência.

A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal ofereceu subsídios sobre a adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, na forma da Nota Técnica de Adequação Orçamentária, de 16 de maior de 2008.

Esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista, sem que esta o fizesse, no dia 11 de junho de 2008, por meio do Ofício CN nº 327/2008, foi o processado da referida Medida Provisória encaminhado ao Presidente da Câmara dos Deputados. Desta forma, cabe ao Plenário desta Casa e, em seguida, ao Plenário do Senado Federal, deliberar sobre a matéria.

Em relação à eventual obstrução dos trabalhos legislativos, a presente Medida Provisória passará a trancar a pauta de deliberações a partir de 12 de julho de 2008, conforme determinação constitucional prevista no art. 62, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001. O prazo de validade da MPV 432, de 2008, esgota-se em 10 de agosto de 2008, podendo ser prorrogado até 8 de outubro de 2008.